



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262901300016.
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/02/2026.
E-PAT : 125.526.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 749.748-2.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20262901300016-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262901300016, lavrado em 21/02/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262901300016.pdf”, que:

“O sujeito passivo acima identificado, cujo início das atividades data de 08/01/2026, promoveu a saída interestadual de bovinos machos 13 a 24 meses, acobertada pela

NF nº 6775109 emitida em 20/02/2026 de sua própria emissão, alegando tratar-se de transferência de mercadorias de terceiros, sujeito ao pagamento do ICMS por força do encerramento da fase do diferimento, vez que os animais são decorrentes de aquisição de terceiros e visto que o produtor iniciou suas atividades em 08/01/2026, sendo o tempo de atividade menor que a idade dos animais, restando configurado o encerramento do diferimento nos termos do Item 05, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO e devido o imposto anteriormente diferido, visto que caracterizado o fato gerador através da saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Inciso II, § 1º, Art. 13, Anexo III do RICMS-RO). Base de Cálculo do ICMS, conforme planilha anexa.”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262901300016.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262901300016.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	59.521,64
Multa	R\$	53.569,48
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	113.091,12

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15384118, enviada em 23/02/2026, com ciência em 23/02/2026, conforme folhas 25 do anexo “20262901300016.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 333-2026” em 22/04/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 22/04/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Recurso Administrativo 016.pdf”:

2.1 – DO MÉRITO:

2.1.1 - DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR:

A defesa alega que a operação em tela não constitui venda, mas sim transferência de semoventes entre estabelecimentos do mesmo titular. E que o tema já foi pacificado pelo STF na ADC 49 e na Súmula 166 do STJ. Sendo que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa, ainda que interestadual, não gera incidência de ICMS, pois não há transferência de propriedade (circulação jurídica).

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 03, do anexo “Recurso Adiminstrativo 016.pdf”.

2.1.2 – INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo da defesa “Recurso Adiminstrativo 016.pdf”.

E por fim, a defesa requer no pedido, que seja feita o recebimento e o conhecimento da presente defesa e que o auto seja nulo por inexistência de fato gerador tributário e suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, até a decisão final deste processo administrativo, conforme folhas 04, do anexo da defesa “Recurso Adiminstrativo 016.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO MÉRITO:

3.1.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR:

A defesa alega que a operação em tela não constitui venda, mas sim transferência de semoventes entre estabelecimentos do mesmo titular. E que o tema já foi pacificado pelo STF na ADC 49 e na Súmula 166 do STJ. Sendo que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa, ainda que interestadual, não gera incidência de ICMS, pois não há transferência de propriedade (circulação jurídica).

Não acolho os argumentos da defesa, pois o ICMS exigido no auto de infração não incide sobre a transferência interestadual em si, mas sobre operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento.

Nos termos do RICMS/RO, as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino submetem-se ao diferimento, que se encerra, entre outras hipóteses, na saída com destino a outra unidade da Federação, circunstância verificada no caso concreto. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou

prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Como demonstrado nos autos, a base de cálculo do ICMS corresponde à expressão econômica da última entrada (compra) de gado em pé realizada pelo sujeito passivo, conforme consta do DANFE número 6754860, emitido em 13/02/2026, conforme consta das folhas 09 do anexo “20262901300016.pdf”. Lembramos que a legislação tributária vigente corrobora com a autuação realizada pelo fisco e com a base de cálculo do imposto devido, vejamos transcrição:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

A Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Sendo aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

<https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..>

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento

de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Ressaltamos, que na análise dos autos as provas anexadas refletem uma constatação facto, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode

analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento.

Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação a inexistência de fato gerador.

3.1.2 – INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária "para trás". Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos e na juntada da planilha do anexo "itens_nfe_entradas.xlsx", que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, vejamos:

- tendo em vista a idade dos animais "13-24", descritas no DANFE de número 6775109, emitida em 20/02/2026 e no GTA nº 600457, emitido em 20/02/2026 e comparando com o início da atividade rural pelo contribuinte em 08/01/2026, conforme o SINTEGRA "Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços" na Consulta Pública à Redesim de Rondônia, emitido em 21/02/2026, conforme folhas 07, 11 e 21 do anexo "20252903700036. pdf";
- o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e foram adquiridos de terceiros, tendo em vista a nota fiscal 6775109 e as demais notas constantes da planilha "itens_nfe_entradas.xlsx", anexada por esse julgador, referente a compra de gado em pé dentro do território de Rondônia;
- tendo em vista a anexação do DANFE 6754860, emitido em 13/02/2026 referente a compra de gado em pé pelo sujeito passivo, cuja nota fiscal não

possui tributação, pois o imposto ficou diferido para etapa posterior definida na legislação tributária, conforme folhas 09 do anexo “20252903700036. pdf”;

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência interestadual. É uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural, sem o pagamento do ICMS DIFERIDO.

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido

até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

No caso do gado em pé, o pagamento do imposto diferido ocorre antes da operação ou do início da prestação do serviço, conforme artigo 57, inciso II, alínea

“a” do RICMS/RO. O DANFE nº 6775109, emitido em 20/02/2026, o qual acobertou a saída dos animais para fora do estado de Rondônia, consta no campo “Natureza de Operação”, a descrição de ser uma “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, e consta no campo CFOP a indicação “6152”. Esse código é utilizado na “aquisição de mercadorias ou recebimento de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa”. conforme folhas 07 do anexo “20252903700036. pdf”.

Portanto, não resta dúvidas que se trata de uma operação de encerramento do Diferimento do ICMS, cujo fato gerador, aconteceu no momento da venda interna do gado para o sujeito passivo e cujo pagamento foi postergado para antes de iniciar a operação de saída interestadual. Pagamento esse, não comprovado pelo sujeito passivo, justificando a autuação fiscal realizado pelo auditor em exercício das suas funções. Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

No caso em análise os auditores aplicaram corretamente o artigo 77, VII, b, 2 da Lei Estadual de 688/1996 combinado com Art. 57, II, "a" do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei Estadual de 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação a inaplicabilidade da capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 113.091,12 (Cento e treze mil, noventa e um reais e doze centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA